



Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 0017162-39.2015.8.19.0208

Embargante: LUCIO SANTANA ESTEVAM MACHADO

Embargada: MARCIA REGINA LIMA RANGEL e outro

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento, tendo em vista a ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

Com efeito, o *decisum* embargado não está maculado por quaisquer dos vícios elencados no art. 1022 do CPC, inexistindo qualquer irregularidade a ser elucidada na via dos embargos de declaração.

Na verdade, pretende o embargante o reexame de matéria já apreciada com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao *decisum* impugnado, o que é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

Retifico o erro material da decisão de fls. 1357 para que não conste o penúltimo parágrafo.

À vista do exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador **Heleno Nunes**
Terceiro Vice-Presidente